



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408899

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2126064-50.2025.8.26.0000

Relator(a): **HUGO CREPALDI**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 39.046

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MILFONT E LEMOS LTDA.**, na ação que move contra **ANBETEC TECNOLOGIA LTDA. E OUTRO**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, da Comarca de São Paulo, Dr. Carlos Alexandre Böttcher, que atribuiu à agravante a obrigação de adiantar o pagamento dos honorários periciais, bem como homologou o valor apresentado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo perito.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Insurge-se a agravante em relação à r. decisão que homologou o valor dos honorários provisórios estimados pelo perito determinou que a autora realize o depósito, sob pena de preclusão. Todavia, não é cabível a interposição de agravo de instrumento.

Como é cediço, o Código de Processo Civil restringiu significativamente as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, retirando do sistema processual o pressuposto genérico de “*decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação*” para, em seu lugar, elencar um rol de possibilidades concretas, nos termos do art. 1.015 do CPC.

Não é tecnicamente preciso classificar o rol como taxativo, pois o próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC permite que outras hipóteses justifiquem a interposição do recurso, contudo, desde que previamente dispostas em lei.

Ademais, não se exclui a possibilidade de interpretar o rol de uma maneira ampliativa, notadamente em prol do princípio da igualdade, admitindo-se o recurso, *v.g.*, sempre que a questão tenha sido prevista pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil, a despeito de a insurgência dar-se contra o deferimento ou indeferimento dela.

Sobre o tema, destacam-se as lições de Daniel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amorim Assumpção Neves:

“Para evitar que a impugnação de decisão interlocutória por mandado de segurança se popularize em demasia, a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização de raciocínio analógico para tornar recorrível por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no rol legal. Desde que se mantenham a razão de ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, parece ser uma boa solução. Uma forma aparentemente segura de interpretação analógica é exigir que as hipóteses de cabimento respeitem o princípio da isonomia, não sendo viável se defender a recorribilidade a depender do conteúdo positivo ou negativo da decisão. O que deve interessar é a questão decidida, e não seu acolhimento ou rejeição, seu deferimento ou indeferimento ou sua concessão ou negação.”. (“Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”, Juspodivm, p. 1688).

Feitas essas ressalvas –, e ainda registrando minha pessoal ressalva quanto à eficácia da linha adotada pelo legislador –, o fato é que não se pode distanciar injustificadamente da aplicação da lei, e o presente caso não se inclui em nenhuma hipótese prevista pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil em vigor e nem naquelas que, justificadamente, poderia ser ampliado o rol.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE FIXA HONORÁRIOS PERICIAIS E DETERMINA O RECOLHIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DO ART. 1015, CPC. NÃO CONHECIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. A EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS, POR SI SÓ, NÃO SUSTENTA O PEDIDO DE GRATUIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RESTRITA ÀS PESSOAS NATURAIS. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE PARCELAMENTO (ART. 98, §6º, CPC), DIANTE DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Inicialmente é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*caso de acolher a preliminar ventilada na resposta deduzida pela agravada, **não conhecendo do tema relacionado à fixação da verba honorária pericial**, tampouco do critério utilizado para a repartição entre as partes (arts. 95 e 465, §3º, CPC), posto não haver subsunção a qualquer das hipóteses taxativas previstas no art. 1015, CPC. 2. Não se ignora os efeitos nocivos advindos da abrupta redução da clientela em um escritório de advocacia. Nada obstante, a existência de dívidas, por si só, não pode ser tomada como fator que inviabilize completamente o recolhimento das despesas do processo, como de fato não inviabilizou em outras demandas em curso, como demonstrou a agravada. 3. A hipótese, pois, é de concessão do benefício apenas para que os honorários iniciais do perito oficial, na forma do art. 465, §4º, CPC, sejam fixados na metade de sua estimativa de remuneração, facultado o recolhimento em duas parcelas mensais (art. 98, §6º, CPC), com o que se garante acesso do jurisdicionado ao exercício pleno do contraditório e ampla defesa. 4. Recurso parcialmente provido, na parcela conhecida. (Agravado de Instrumento 2173538-95.2017.8.26.0000; Relator: Artur Marques; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 27/11/2017. Grifou-se.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Recurso interposto contra decisão que homologou a estimativa de honorários apresentada pelo perito e determinou que a agravante depositasse os honorários periciais em 15 dias – Insurgência quando ao valor fixado a título de honorários definitivos – Hipótese não prevista no art. 1.015 do novo Código de Processo Civil – Rol taxativo – Decisão que poderá ser impugnada por ocasião do recurso de Apelação – Recurso não conhecido.** (Agravado de Instrumento 2120473-88.2017.8.26.0000; Relator: Carlos Nunes; 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 26/07/2017. Grifou-se.)*

Ademais, não se discute, na r. decisão agravada, questão relacionada a suposta inversão do ônus da prova ou obrigação da autora quanto ao custeio da prova, tendo em vista que essas matérias foram decididas às fls. 483/484 dos autos de origem, contra a qual não foi interposto nenhum recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator